## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005050-65.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF -74/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 516/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: SERGIO MANOEL SOARES COSTA

Aos 24 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu SERGIO MANOEL SOARES COSTA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Vagner Rodrigues de Moraes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. SERGIO MANUEL SOARES COSTA, qualificado a fls.08, com foto a fls.14, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 07 de junho de 2017, por volta das 13h15min, na Rua Guilherme Simão Darezo, nº 674, Cidade Aracy, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo e transportava, para fins de venda e comercialização, 125 (cento e vinte e cinco) pedras de crack, com peso aproximado de 22g, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurouse que policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram um veículo Corsa, cor branco, que era conduzido por Bruno Vino De Vico, tendo como passageiro o denunciado. Em razão do nervosismo do condutor do veículo Corsa, os policiais resolveram solicitar a parada do carro, momento em que o indiciado jogou uma pequena bolsa preta, sendo constatado que ali estavam 125 pedras de crack, embaladas e separadas individualmente. Ainda em poder do denunciado a polícia encontrou um celular, produto de furto. Recebida a denúncia (fls.149), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final, encerrando-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo tráfico, reconhecimento do tráfico privilegiado com regime diverso do fechado. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.39/40. O réu confessa que havia com ele cento e vinte e cinco pedras de crack, fato reforçado pela prova oral. Entretanto, o acusado diz que a droga é para uso próprio, negando o tráfico. Afirmou ter gasto R\$600,00 para comprar aquela droga, quando exercia a função de ajudante de pintor, ganhando R\$50,00 por dia. Ainda que o réu usasse a droga, hipótese que não se descarta, a quantidade apreendida é alta para o mero usuário. O réu gastou bastante dinheiro, considerando sua renda diária, o que não mostra verossimilhança na alegação de uso próprio. A quantidade de droga apreendida é mais própria do traficante, pois cento e vinte e cinco pedras, ao custo total de R\$600,00, não configura circunstância de mero uso. Não é comum que simples usuário esteja a transportar ou trazer consigo tamanha quantidade de droga. Nesse particular, o artigo 28, §2º, da lei de drogas, indica critérios que justificam a conclusão de que não se destinava unicamente ao consumo pessoa, notadamente o critério da quantidade de droga apreendida e as condições sociais e pessoais do autuado, com renda de R\$50,00 por dia de trabalho. Por essas circunstâncias é que se conclui pela existência do tráfico. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.136/137). Fatos da menoridade não são tecnicamente aptos a justificar reconhecimento de mau antecedente. Não há evidencia de que o réu integrasse organização criminosa ou se dedicasse à atividades criminosas a sua maioridade e por isso é cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, além da atenuante da menoridade. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno SÉRGIO MANOEL SOARES COSTA como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que mantém a sanção no mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, mas também a quantidade de droga encontrada, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis, diante do total da pena, ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 44, III, do Código Penal, não recomenda esta substituição em casos de maior culpabilidade. A pena restritiva de direitos não é suficiente para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com a pena restritiva de direitos, que não é suficiente para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de



entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, e especialmente porque é menor de vinte e um anos e, portanto, com maior possibilidade de readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Tal regime, neste caso concreto, mostra-se razoável e com maior possibilidade de atingir o fim principal da sanção penal, que é a ressocialização. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. O réu está solto com medidas cautelares, conforme decisão de fls.129 e nessa condição poderá recorrer. Transitada em julgado, será expedido mandado de prisão. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: